



CONGRESSO NACIONAL

01/04/09 16:50
TJSP

MPV-459

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00150

DATA 31-03-2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459, de 23 de março de 2009			
AUTOR Deputado Fernando Chucre PSDB / SP		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 48 da Medida Provisória n.º 459, de 23 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

.....
Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros Públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores - Internet deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP." (NR)

"Art. 237-A. No registro da incorporação imobiliária e do parcelamento do solo, até o registro da carta de habite-se ou TVO (Termo de Verificação de Obra), inclusive, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento, serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas.

§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e registros realizados com base no caput serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

§ 2º Apesar do registro do contrato de mútuo ou daquele referente a direitos reais de garantia serem feitos em cada uma das matrículas dos lotes envolvidos, quando o empreendimento for produzido em loteamento, para efeito de cobrança de custas e emolumentos, também serão considerados como ato de registro único.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 31-03-2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459, de 23 de março de 2009			
AUTOR Deputado Fernando Chucre	Nº PRONTUÁRIO PSDB/SP			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

§ 3º Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de quinze dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação." (NR)

JUSTIFICATIVA:

No parcelamento do solo, a maioria dos empreendimentos é feita sob a modalidade de parceria entre a empresa loteadora e o proprietário da gleba. Não há na Lei de Registros Públicos previsão para registro deste contrato à margem da matrícula que irá ser parcelada. No entanto, tornar esta informação pública, através dos Cartórios de Registros Públicos, é de vital importância a todos os envolvidos, uma vez que a responsabilidade pela implantação do empreendimento é de quem o promove.

ASSINATURA

